



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05786/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santo André**. Prestação de Contas da Prefeita Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Silvana Fernandes Marinho. **Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade do Sr. Rosenildo Alves Lopes. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00081/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Silvana Fernandes Marinho. No processo foram também analisados os atos de gestão de responsabilidade do Sr. **Rosenildo Alves Lopes**, gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 311/442, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 375/2015, publicada em 28/12/2015, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 18.706.242,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.353.121,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 5.036.848,29, referente a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.257.456,52, equivalendo a 70,87% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.201.777,13;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 9.265.675,07;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 11.451.962,75.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05786/17

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 68,89% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 27,34% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,43% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Silvana Fernandes Marinho:**
  - 1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
  - 2. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5 %;
  - 3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - 4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
- **De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rosenildo Alves Lopes:**
  - 1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 59.889,71);
  - 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 536/543, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade da Sra. Silvana Fernandes Marinho, durante o exercício de 2016;
- b. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável, mediante a não observância das normas legais pertinentes e a responsabilidade apenas parcial pela irregularidade relativa à falta de recolhimento de obrigações previdenciárias;
- c. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Secretário Municipal de Saúde, Rosildo Aldo Lopes, em virtude da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05786/17

ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sob a sua responsabilidade, em montante significativo em relação às despesas ordenadas;

- d. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- e. APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- f. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante à observância de contratações através de concurso público e à manutenção de medidas tendentes a reduzir o déficit financeiro.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

#### **1. Irregularidades de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Silvana Fernandes Marinho:**

- Foi verificado Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.024.911,40. Todavia, como bem pontua o *Parquet*, comparando-se este valor com o apontado no exercício de 2015, tem-se uma redução correspondente a 53,44% a este título. É sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.
- O saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício correspondeu a 16,16% da receita total do período, valor este superior ao limite de até 5% preconizado no art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº 08/2010. Menciona-se que o percentual de aplicações na remuneração dos profissionais do magistério atendeu ao mínimo constitucional, sendo na ordem de 68,89%. Sendo assim, entendo que a eiva em tela enseja aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, e recomendações para que a Edilidade mantenha estrita observância ao que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05786/17

preconiza a legislação específica acerca dos limites de saldo financeiro permitidos para o FUNDEB.

- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 388.568,35 (Documento nº 48036/17) correspondente à Prefeitura Municipal. A presente irregularidade prejudica a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabeveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.
- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de R\$ 35.846,51, representando 5% das obrigações patronais estimadas (R\$ 707.918,08). Sendo assim, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

#### **2. Irregularidades de responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rosenildo Alves Lopes:**

- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de R\$ 59.889,71, representando 22,29% das obrigações patronais estimadas (R\$ 268.658,01). Embora a defesa tenha informado que procedeu ao parcelamento das contribuições sociais e que o cálculo formulado não levou em consideração o pagamento a este título na ordem de R\$ 12.615,47, descontado na conta do município diretamente pela Receita Federal, a Auditoria pontua que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios do parcelamento e da aludida retenção. Sendo assim, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.
- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 201.335,54 (Documento nº 48034/17) correspondente ao Fundo Municipal de Saúde. As informações contábeis



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05786/17

imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público, além de prejudicarem o efetivo controle externo, escondem a real situação do fundo municipal. Cabíveis, pois, recomendações ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Silvana Fernandes Marinho, **Prefeita Constitucional** do Município de **Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2016;
- 3) **Aplique multa pessoal a Sra. Silvana Fernandes Marinho**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
  - i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
  - ii. Não incidência em déficit financeiro;
  - iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36;
  - iv. Manutenção do saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício em conformidade com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº 08/2010.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05786/17

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05786/17; e  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;  
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir  
e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este  
**Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Silvana  
Fernandes Marinho **Prefeita Constitucional** do Município de **SANTO ANDRÉ**,  
relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2018 às 09:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL